



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06391/06

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ. **INSPEÇÃO ESPECIAL.** Recursos Previdenciários, 1999 a 2006. Instauração de Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0830 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo de Inspeção Especial foi formalizado a partir de uma denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru – SINDSERJ, visando avaliar a gestão dos recursos previdenciários municipais no período de 1999 a março de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ.

O Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ foi criado em 28 de janeiro de 1994, todavia só passou a ter gestor próprio a partir de setembro de 2005, tendo sido administrado temporariamente pelos Prefeitos à época, os quais acumularam a função de Chefe do Poder Executivo Municipal e de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru.

A Unidade Técnica realizou diligência “in loco” no período de 11 a 15 de fevereiro de 2008, na oportunidade em que coletou documentação a fim de instruir a presente Inspeção Especial. Após a análise documental, a Auditoria emitiu relatório às fls. 706-712, destacando os seguintes aspectos:

1. **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa no exercício de 1999 (entre janeiro e abril), Sr. Francisco Emídio Batista.**
 - Ausência de encaminhamento a este Tribunal, dos balancetes de todos os meses de 1997 e 1998, das PCAs de 1997 e 1998 e, no que se refere a 1999, dos balancetes de janeiro e fevereiro, descumprindo as RN–TC 07/97¹ e 07/04², ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 36.000,00, não recolhida;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 8.153,95.
2. **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa entre maio de 1999 e dezembro de 2003, Sr. Antônio Alves da Silva.**
 - Ausência de encaminhamento a este Tribunal, dos balancetes de março a dezembro de 1999, dos balancetes de todos os meses de 2000 a 2002, das PCAs de 1999 a 2002 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2003, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 70.800,00, não recolhida;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 657.877,00;
 - Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 45.927,65.
3. **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa no exercício de 2004, Sr. Geraldo Luiz Leite.**

¹ Resolução Normativa revogada.

² Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

- Ausência de encaminhamento a este Tribunal do balancete de dezembro de 2003, da PCA de 2003 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2004, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 15.600,00, não recolhida;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 195.414,45;
 - Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 11.879,41.
- 4. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa no exercício de 2005 (entre janeiro e agosto), Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira.**
- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, referente ao exercício de 2004, do balancete de dezembro e da Prestação de Contas Anual e, referente a 2005, dos balancetes de janeiro a dezembro e da Prestação de Contas Anual correspondente, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 15.200,00, não recolhida;
 - Retenção de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município em valor abaixo do devido, descumprindo a legislação previdenciária municipal e a Lei Federal nº 9.717/98;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 369.468,66;
 - Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 98.473,26.
- 5. De responsabilidade do Gestor do Instituto de Previdência a partir de setembro de 2005, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira**
- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, referente ao exercício de 2005, dos balancetes de setembro a dezembro e da Prestação de Contas Anual, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00, não recolhida.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação dos interessados, cujas defesas foram encartadas, às fls. 726/808, devidamente examinadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 820-823) que, à guisa de conclusão, apontou as seguintes irregularidades e seus respectivos responsáveis:

- 1. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa no exercício de 2005 (entre janeiro e agosto), Sr. ANTONIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA.**
- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, referente ao exercício de 2004, do balancete de dezembro e da Prestação de Contas Anual e, referente a 2005, dos balancetes de janeiro a dezembro e da Prestação de Contas Anual correspondente, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 15.200,00, não recolhida;
 - Retenção de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município em valor abaixo do devido, descumprindo a legislação previdenciária municipal e a Lei Federal nº 9.717/98;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 369.468,66;
 - Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 83.783,96.
- 2. De responsabilidade do Gestor do Instituto de Previdência de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência a partir de setembro de 2005, Sr. HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA.**

- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, referente ao exercício de 2005, dos balancetes de setembro a dezembro e da Prestação de Contas Anual, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00, não recolhida.
3. **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa no exercício de 1999 (entre janeiro e abril), Sr. FRANCISCO EMÍDIO BATISTA.**
- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, dos balancetes de todos os meses de 1997 e 1998, das PCAs de 1997 e 1998 e, no que se refere a 1999, dos balancetes de janeiro e fevereiro, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 36.000,00, não recolhida;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 8.153,95.
4. **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa entre maio de 1999 e dezembro de 2003, Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA.**
- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, dos balancetes de março a dezembro de 1999, dos balancetes de todos os meses de 2000 a 2002, das PCAs de 1999 a 2002 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2003, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 70.800,00, não recolhida;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 657.877,00;
 - Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 45.927,65.
5. **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, de forma cumulativa no exercício de 2004, Sr. GERALDO LUIZ LEITE.**
- Ausência de encaminhamento a este Tribunal do balancete de dezembro de 2003, da PCA de 2003 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2004, descumprindo as RN–TC 07/97 e 07/04, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 15.600,00, não recolhida;
 - Ausência de repasse para o RPPS no valor de R\$ 195.414,45;
 - Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 11.879,41.

Merece destaque o fato de que os Srs. Francisco Emídio Batista, Antônio Alves da Silva (notificado nas pessoas de sua viúva, Sra. Geni Marques de Sousa, e de suas sucessoras, Sra. Maria de Fátima Alves e Sra. Maria Maiza Alves da Fonseca) e Geraldo Luiz Leite, embora notificados, deixaram escoar o prazo regimental sem apresentar defesa.

Os autos foram submetidos ao MPJTCE, o qual emitiu o Parecer nº 02029/10, da lavra da Ilustre Procuradora-Geral em exercício Isabella Barbosa Marinho Falcão. De forma preliminar, a representante do Ministério Público iniciou seu pronunciamento discorrendo sobre a fundamentação legal atinente à obrigação de prestar contas, determinação esta prevista na Carta Magna, alcançando toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. Sobre o mérito, o Parquet acompanhou in totum a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, à exceção da aplicação de multas sugeridas, em função da ausência do envio dos balancetes mensais e PCAs, nos termos que seguem:

“Chama-nos atenção o fato do Instituto de Previdência de Juru ter sido criado no longínquo ano de 1994, e apenas agora, em sede de inspeção especial, este Tribunal ter atentado para a inexistência de prestação de contas de vários exercícios, bem como o não envio dos balancetes mensais.

Ora, parece-nos irrazóavel a sugestão de aplicação de multa nos valores propostos, quando sequer houve providências por parte desta Corte no sentido de que fossem encaminhados os documentos faltantes, e as prestações de contas anuais. Ademais,

não há notícias nos autos de instauração de Tomadas de Contas Especiais para averiguar as sucessivas gestões do IPSEJ.

Registre-se que este Sodalício precisou ser provocado, através de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru, para só então se manifestar, através de sua Auditoria, acerca desta questão. Deste modo, este Parquet pugna pela não aplicação das multas ventiladas no relatório de fls. 706/712.”

Ao final, o Órgão Ministerial pugnou pela:

1. Recomendação à atual gestão do IPSEJ no sentido de adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis, visando à cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo Ente;
2. Imputação de débito ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 83.783,96, em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;
3. Imputação de débito ao espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 45.927,65, em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;
4. Imputação de débito ao Sr. Geraldo Luiz Leite, no valor de R\$ 11.879,41, em razão de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;
5. Imputação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, aos gestores sobreviventes, em face das irregularidades apuradas em relação às suas respectivas gestões;
6. Recomendação à atual gestão do IPSEJ no sentido de evitar a reincidência das máculas apuradas na presente Inspeção Especial.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com o art. 70, § Único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64, é dever de todo administrador a prestação de contas de seus atos na condução dos Órgãos Públicos, como também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que ela é um instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. É caso até de intervenção no município, nos termos do art. 35, II, da CF/88, o fato de “não serem prestadas contas devidas, na forma da lei”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas que esta seja completa e regular, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ foi criado em 28 de janeiro de 1994, todavia só passou a ter gestor próprio a partir de setembro de 2005, fato que levou responsabilidades anteriores a esta data aos respectivos ex-Prefeitos, os quais acumularam a função de Chefe do Poder Executivo Municipal e de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru.

Destaca-se que os então Gestores do IPSEJ: Sr. Francisco Emídio Batista, Chefe do Poder Executivo no exercício de 1999 (entre janeiro e abril); Sr. Antônio Alves da Silva (falecido), Chefe do Poder Executivo entre maio de 1999 e dezembro de 2003; Sr. Geraldo Luiz Leite, Chefe do Poder Executivo no exercício de 2004; Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira, Chefe do Poder Executivo no exercício de 2005 (entre janeiro e agosto); e Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, Gestor do Instituto de Previdência a partir de setembro de 2005, deixaram de cumprir os mandamentos constitucionais ao não apresentarem os balancetes mensais e as prestações de contas para a devida apreciação desta Corte, referentes aos exercícios de 1999 a 2005, fatos estes que por si só já ensejariam a aplicação de multa aos responsáveis por infração grave à norma legal, com base na LOTCE/PB.

Concorre também, desfavoravelmente, contra os ex-Prefeitos e gestores à época do Instituto, o não recolhimento de contribuições devidas ao IPSEJ, contrariando as normas previdenciárias. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, a fim de viabilizar a aposentadoria dos servidores públicos através do princípio da

solidariedade, também estabelecido pela Carta Maior, não existindo os devidos recolhimentos, a previdência municipal estará impossibilitada de pagar os proventos de aposentadoria àqueles que contribuíram e possuem o direito dos proventos da inatividade.

A Auditoria ainda apontou, com relação ao Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira, o fato do mesmo ter efetuado retenção de contribuição previdenciária de servidores públicos em valores abaixo dos devidos, desrespeitando, mais uma vez, a legislação previdenciária regente.

Repise-se, é obrigação do gestor promover a devida retenção e recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.

Como último fato irregular evidenciado pelo Órgão de Instrução, observou-se a realização de despesas com benefícios previdenciários sem a devida comprovação por parte dos Senhores Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 98.473,26; Antônio Alves da Silva (falecido), no valor de R\$ 45.927,65; e Geraldo Luiz Leite, no valor de R\$ 11.879,41, respectivamente.

Notificados sobre o item agora tratado, apenas o Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira veio aos autos apresentar esclarecimentos acompanhados de documentação supostamente comprobatória. Após a análise por parte da Unidade Técnica, foi retificado o valor das despesas não comprovadas e inicialmente apontadas no montante de R\$ 98.473,26 para a quantia de R\$ 83.783,96.

A ausência ou insuficiência de documentação necessária à efetiva comprovação da despesa pública é suficiente para que esta seja imputada aos seus responsáveis, por ferir frontalmente aos princípios da administração pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei nº 8.429/1992, art. 10, XI, in verbis:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

....

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;”

Vasta é a jurisprudência sobre a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Contas da União (TCU), a doutrina também é enfática, todos no sentido da imputação de débito haja vista a não comprovação efetiva da despesa pública.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

O Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“... a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos

incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Diante da não comprovação efetiva da realização de despesas com benefícios previdenciários, entendendo que devem ser imputados os valores identificados pela Unidade Técnica de Instrução aos respectivos responsáveis e, no caso do Sr. Antônio Alves da Silva, já falecido, ao seu espólio.

Quanto ao débito previdenciário do Executivo Municipal apresentado pela Auditoria, é imperioso destacar que deve o gestor municipal providenciar meios de regularizar este impasse mediante parcelamento. Faz-se necessário enfatizar que a dívida apontada pela Auditoria encontra-se expressa em valores históricos não sendo, portanto, valor preciso para fins de parcelamento, devendo o gestor do Instituto trazer os débitos a valores presentes com as devidas correções previstas na legislação previdenciária, sem prejuízo de apurar possível débito da Câmara Municipal, não incluso nos cálculos da Auditoria.

Ante o exposto, voto acompanhando o entendimento Ministerial, pela:

- a) Determinação para instaurar Tomada de Contas Especial no Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, para cada exercício compreendido entre 1999 a 2005;*
- b) Imputação de débito ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 83.783,96 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais, noventa e seis centavos), em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;*
- c) Imputação de débito ao espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 45.927,65 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e cinco centavos), em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;*
- d) Imputação de débito ao Sr. Geraldo Luiz Leite, no valor de R\$ 11.879,41 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais, quarenta e um centavos), em razão de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;*
- e) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-Gestor do IPSEJ, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, com escopo no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao exercício de 2005, dos balancetes de setembro a dezembro e da Prestação de Contas Anual;*
- f) Aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru e responsável pela gestão do IPSEJ, Sr. Francisco Emídio Batista, no exercício de 1999 (entre janeiro e abril), com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referentes aos balancetes de janeiro e fevereiro de 1999; e por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ;*
- g) Aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru e responsável pela gestão do IPSEJ, Sr. Geraldo Luiz Leite, no exercício de 2004, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao balancete de dezembro de 2003, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2003 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2004; e por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ;*
- h) Aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru e responsável pela gestão do IPSEJ, Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira, a partir do exercício de 2005, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao balancete de dezembro de 2004, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2004 e dos balancetes de janeiro a agosto de 2005; por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ e pela retenção de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município em valores inferiores aos devidos;*

- i) Assinação do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos³ supracitados nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, sob pena de cobrança executiva;
- j) Emissão de representação ao Ministério Público Comum com documentação necessária à instauração de inquérito tendente a examinar o cometimento de ilícitos e atos de improbidade administrativa;
- k) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ para tomar as providências necessárias no sentido de que, nos termos e critérios de atualização sugeridos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, identifique, mensure e registre todos os débitos previdenciários do município (Prefeitura e Câmara Municipal) até a presente data, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do Instituto, informando à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Juru os valores apurados para fins de cobrança das contribuições previdenciárias devidas e ajustamento de contas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4262/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial no Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, para cada exercício compreendido entre 1999 a 2005;**
- II. Imputar débito ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 83.783,96 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais, noventa e seis centavos), em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;**
- III. Imputar débito ao espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 45.927,65 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e cinco centavos), em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;**
- IV. Imputar débito ao Sr. Geraldo Luiz Leite, no valor de R\$ 11.879,41 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais, quarenta e um centavos), em razão de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários;**
- V. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-Gestor do IPSEJ, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, com escopo no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao exercício de 2005, dos balancetes de setembro a dezembro e da Prestação de Contas Anual;**
- VI. Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru responsável, Sr. Francisco Emídio Batista, Chefe do Poder Executivo no exercício de 1999 (entre janeiro e abril), com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referentes aos balancetes de janeiro e fevereiro de 1999; e por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ;**
- VII. Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru responsável, Sr. Geraldo Luiz Leite, Chefe do Poder Executivo no exercício de 2004, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao balancete de dezembro de 2003, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2003 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2004; e por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ;**

³ Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

- VIII. Aplicar multa** individual no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru responsável, **Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira**, Chefe do Poder Executivo a partir do exercício de 2005, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao balancete de dezembro de 2004, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2004 e dos balancetes de janeiro a agosto de 2005; por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ e pela retenção de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município em valores inferiores aos devidos;
- IX. Assinar o prazo** de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntário⁴ dos débitos supracitados nos itens “II”, “III”, “IV”, “V”, “VI”, “VII” e “VIII”, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- X. Representar** ao Ministério Público Comum com relação aos atos praticados após a edição da Lei nº 8429/92, objetivando a promoção de ações administrativas e judiciais que entender cabíveis e necessárias;
- XI. Recomendar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ para tomar as providências necessárias no sentido de que, nos termos e critérios de atualização sugeridos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, identifique, mensure e registre todos os débitos previdenciários do município (Prefeitura e Câmara Municipal) até a presente data, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do Instituto, informando à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Juru os valores apurados para fins de cobrança das contribuições previdenciárias devidas e ajustamento de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

⁴ Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado